



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 148

Brasília - DF, quarta-feira, 5 de agosto de 2015



1
SEÇÃO



Nº 148, quarta-feira, 5 de agosto de 2015

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

223

RESOLUÇÃO CNAS Nº 08, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

Altera a Resolução CNAS nº 4, de 9 de fevereiro de 2011, que estabelece os procedimentos aplicáveis às denúncias recebidas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 22, 23 e 24 de julho de 2015, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso XXIII do art. 2º do Regimento Interno e pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em reunião ordinária realizada nos dias 8 a 10 de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução nº 6, de 9 de fevereiro de 2011, que aprova o Regimento Interno do CNAS,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os Arts. 3º, 4º, 5º, 11, 15, 16 e 18 da Resolução nº 04, de 9 de fevereiro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Os elementos que compõem a denúncia poderão ser.....

Parágrafo Único. A denúncia anônima, sem identificação do interessado, será recebida e processada nos termos desta Resolução.

Art. 4º As comunicações de atos ou fatos com indícios de irregularidades serão protocoladas no CNAS e encaminhadas à Presidência deste Conselho.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do CNAS, mediante despacho

Resolução

fundamentado, emitirão juízo sobre a caracterização do conteúdo dos documentos como denúncia e indicarão o procedimento a ser adotado, devendo na oportunidade dar ciência ao denunciante, a saber:

V – instauração de procedimento no âmbito do Conselho.

Art. 11. Instaurado o procedimento, a Secretaria Executiva do CNAS deverá notificar, para manifestação e/ou esclarecimentos:

Art. 15.

Parágrafo único. As Comissões Temáticas afetas à matéria receberão cópia do procedimento para acompanhamento do seu andamento e para possíveis orientações futuras em sua área de competência.

Art. 16. As partes envolvidas deverão ser notificadas, no prazo de 10 dias, acerca da conclusão dos procedimentos.

Art. 18. A Presidência Ampliada quando da elaboração de seu informe para a Plenária indicará o quantitativo de denúncias recebidas e arquivadas, categorizando-as por objeto.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social